



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

PROCESSO Nº. 8518283-43.2026.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços visando eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: Habilitação Técnica. Formação do lote 5. Competitividade.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, cumpre esclarecer e decidir o seguinte:

1. DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona, inicialmente, a exigência de relatório de ensaio referente à ABNT NBR 9050, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO com escopo específico para a norma, aplicável ao item 5 do Lote 7. Sustenta que há número reduzido de laboratórios habilitados e que parte deles pertence a fabricantes concorrentes, circunstância que, em seu entendimento, restringiria a competitividade e comprometeria a isonomia entre os licitantes. Por isso, requer que sejam aceitos relatórios emitidos por laboratórios certificados ou acreditados pelo INMETRO, ainda que sem escopo específico para a NBR 9050.

A impugnante também contesta a composição do Lote 5, afirmando que foram agrupados mobiliários com características construtivas e processos produtivos distintos, especialmente cadeiras e mesas. Argumenta que a exigência de fornecimento conjunto afasta empresas especializadas em apenas um desses segmentos e reduz o universo de potenciais participantes.

Segundo a peça, os itens do lote seriam divisíveis e independentes, inexistindo relação técnica ou funcional que justificasse a contratação conjunta. Assim, a separação dos produtos por grupos homogêneos ou por itens individuais ampliaria a competitividade e favoreceria a obtenção de propostas mais vantajosas.

Dessa forma, a impugnante requer, em síntese:

“Diante do exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER a revisão da exigência de apresentação de Relatório de Ensaio da NBR 9050 emitido exclusivamente por laboratório acreditado pelo INMETRO com escopo específico, de forma a admitir relatórios técnicos de laboratórios devidamente certificados pelo INMETRO, independentemente de credenciamento restrito para a referida norma, afastando o risco de direcionamento do certame e assegurando a isonomia entre os licitantes;

REQUER, ainda, que seja promovida a devida retificação do instrumento convocatório, de modo a garantir a ampla competitividade, isonomia, proporcionalidade, impessoalidade e busca pela proposta mais vantajosa, em estrita observância ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

REQUER, ainda, a reestruturação dos Lote 5, com a separação dos itens conforme sua natureza técnica e normativa, de modo a:
a) separar as cadeiras (itens 1, 2, 3, 4 e 7) do edital, e as mesas (itens 5 e 6), ou, alternativamente, promover a licitação por itens individuais, assegurando ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;

REQUER, por fim, pugna-se pela adoção das medidas ora pleiteadas como forma de assegurar que a Administração Pública alcance o resultado mais vantajoso, com maior número de participantes habilitados e consequente obtenção de propostas mais competitivas, em respeito aos princípios que norteiam a nova Lei de Licitações.”

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

2.1. Suposta exigência de ensaio de conformidade com a ABNT NBR 9050 por laboratório acreditado pelo INMETRO. Inexistência de requisito editalício.

O primeiro argumento da impugnante parte de premissa que não corresponde às exigências efetivamente estabelecidas no edital. Ao contrário do alegado, não foi exigida, para o item 5 do Lote 7, a apresentação de relatório de ensaio de conformidade com a ABNT NBR 9050 emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO com escopo específico para essa norma.

Conforme esclarecido pela área técnica, o item 21.1.4 do Caderno de Especificações do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) apenas estabelece a observância das normas técnicas aplicáveis aos produtos, inclusive aquelas relacionadas à acessibilidade. Trata-se, portanto, de obrigação material de adequação do mobiliário, sob responsabilidade do fabricante e de seus responsáveis técnicos, e não de exigência documental de apresentação de certificado, laudo ou relatório de ensaio específico.

Da mesma forma, o item 21.4 do Caderno de Especificações do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) relaciona expressamente as certificações e os ensaios que deverão ser apresentados para os produtos do Lote 7, sem incluir certificação ou relatório de ensaio específico relativo à ABNT NBR 9050. Desse modo, não se pode conferir interpretação ampliativa ao edital para exigir documento que não consta entre os requisitos de habilitação das licitantes, previstos no item 17 do Termo de Referência.

A impugnante confunde, assim, duas obrigações distintas: o dever de o produto atender às normas técnicas e de acessibilidade aplicáveis e a obrigação de comprovar essa conformidade mediante documento específico de habilitação. Embora o edital estabeleça a primeira, não instituiu, quanto à ABNT NBR 9050, a segunda.

Nesse contexto, as alegações relacionadas ao número de laboratórios acreditados, à titularidade desses laboratórios ou à eventual dificuldade de obtenção do ensaio não repercutem sobre o certame, pois se referem a uma exigência que não foi estabelecida pela Administração deste Tribunal.

Essa interpretação também decorre dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Conforme orientação do TCU, a Administração e os licitantes ficam vinculados às condições expressamente previstas no instrumento convocatório, não sendo possível criar, durante o procedimento, obrigação ou critério de julgamento nele não estabelecido. Portanto, não há exigência restritiva a ser afastada nem necessidade de alteração do edital quanto a esse ponto, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

2.2. Formação do Lote 5. Agrupamento de cadeiras e mesas. Parcelamento do objeto. Competitividade e economia de escala.

A impugnante sustenta que a reunião de cadeiras e mesas no Lote 5 restringiria a competitividade, pois esses produtos envolveriam processos produtivos e cadeias de fornecimento distintos. Requer, por isso, a separação das cadeiras e das mesas em grupos próprios ou, alternativamente, a realização da disputa por itens individuais.

O argumento, contudo, parte da premissa de que a diferença entre os processos de fabricação dos produtos conduziria, necessariamente, à adjudicação individualizada. A legislação não estabelece parcelamento automático de todo bem materialmente divisível, mas determina que a Administração avalie, durante o planejamento, se a divisão é técnica e economicamente vantajosa.

No caso concreto, o objeto já foi parcelado em 16 lotes, definidos de acordo com as características e finalidades dos mobiliários. O Lote 5, denominado “Mobiliário Empilhável e Adaptável”, reúne oito itens destinados a ambientes flexíveis ou de uso coletivo: cadeiras empilháveis ou reguláveis, cadeira tipo caixa, mesa adaptada para cadeirante, mesa para refeitório, cadeira de polipropileno e mesa de polipropileno. Portanto, a controvérsia não diz respeito à ausência de parcelamento do objeto como um todo, mas ao grau de parcelamento adotado dentro de um dos lotes.

Conforme registrado no item 11 do Estudo Técnico Preliminar e reiterado pela área técnica, a definição dos lotes considerou o tipo e o volume do fornecimento, a distribuição dos produtos, os custos de transporte e montagem, o perfil do mercado fornecedor, a necessidade de padronização, a modelagem de contratações anteriores e a logística de fornecimento.

Especificamente quanto ao Lote 5, a área técnica esclareceu que o agrupamento proporciona maior atratividade comercial e permite ao fornecedor diluir custos fixos relacionados ao frete, ao deslocamento da equipe de montagem e à margem operacional. A contratação conjunta também reduz a multiplicação de empresas contratadas, ordens de fornecimento, procedimentos de fiscalização, processos de pagamento e demais atividades de acompanhamento, diminuindo os custos administrativos e os riscos de falhas de coordenação e de abastecimento.

A modelagem, portanto, não se apoia apenas em conveniência administrativa. Fundamenta-se na conjugação de economia de escala, racionalização logística, redução de custos de gestão e maior eficiência da cadeia de fornecimento.

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento das compras deve ser adotado quando técnica e economicamente vantajoso. A própria lei autoriza sua não adoção quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão dos contratos ou a maior vantagem da contratação recomendarem o fornecimento conjunto.

A Súmula nº 247 do TCU também não determina a adjudicação por item de maneira absoluta. A orientação admite o agrupamento quando a divisão puder ocasionar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. O próprio TCU reconhece que o parcelamento pode ser desvantajoso quando os ganhos decorrentes da ampliação da disputa não compensarem o aumento dos custos globais e das dificuldades de gestão contratual.

Nesse sentido, o Acórdão nº 4.506/2022–TCU–Primeira Câmara assentou que o parcelamento deve atender primordialmente ao interesse da Administração, e não à situação particular de determinado fornecedor, devendo ser ponderado com os princípios da eficiência, economicidade e primazia do interesse público.

A circunstância de a impugnante possuir capacidade para fornecer apenas parte dos produtos não demonstra, por si só, que a formação do lote seja ilegal. A competitividade deve ser aferida em relação ao mercado potencialmente apto a atender ao objeto, não podendo a modelagem ser definida exclusivamente com base na estrutura produtiva ou comercial de uma empresa determinada.

Além disso, a impugnante não apresentou estudo de mercado, cotações comparativas ou outros elementos objetivos que demonstrem que a separação pretendida produziria preços globalmente inferiores, sem perda de escala e sem elevação dos custos logísticos e administrativos. Limitou-se a afirmar que fabricantes de cadeiras e mesas atuariam em segmentos distintos, o que não é suficiente para afastar as razões econômicas e operacionais registradas no planejamento.

Dessa forma, o agrupamento dos itens do Lote 5 encontra-se motivado nos artefatos da contratação e na manifestação da área técnica, em conformidade com os arts. 40 da Lei nº 14.133/2021 e com as ressalvas expressamente reconhecidas pela Súmula nº 247 do TCU. Não demonstrada restrição indevida à competitividade nem vantagem concreta na adjudicação individual, o pedido de reestruturação do lote ou de realização da disputa por itens não merece acolhimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.
Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura eletrônica.

4º PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ